

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 5.389/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 32, de 2025, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para celebrar contrato de concessão de administrativa de uso de bem imóvel em favor da ONG APASSOS

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, a Constituição do Estado¹. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias, dispõe a Administração dos institutos da concessão, da permissão, da autorização de uso, e, em casos especiais, poderá ser empregada a concessão do direito real de uso e a cessão de uso.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante ato unilateral do Prefeito Municipal.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

Considerando que ao Prefeito² compete administrar os bens públicos, a iniciativa e a espécie legislativa estão adequadas.

No que respeita ao conteúdo material, único reparo que se faz é quanto à utilização do termo “cessionário”, nos artigos 3º, 4º, 5º 6º, recomendando a correção para “concessionário”, compatibilizando-se, assim, com o instituto da concessão.

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 32, de 2025, é formal e materialmente constitucional, podendo tramitar regularmente, caso receba parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM

² Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;